

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DIRECTIVA DO CONSELHO
de 14 de Junho de 1966
relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras
 (66/401/CEE)
 (JO P 125 de 11.7.1966, p. 2298)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► M1 Directiva 69/63/CEE do Conselho de 18 de Fevereiro de 1969	L 48	8	26.2.1969
► M2 Directiva 71/162/CEE do Conselho de 30 de Março de 1971	L 87	24	17.4.1971
► M3 Directiva 72/274/CEE do Conselho de 20 de Julho de 1972	L 171	37	29.7.1972
► M4 Directiva 72/418/CEE do Conselho de 6 de Dezembro de 1972	L 287	22	26.12.1972
► M5 Directiva 73/438/CEE do Conselho de 11 de Dezembro de 1973	L 356	79	27.12.1973
► M6 Directiva 75/444/CEE do Conselho de 26 de Junho de 1975	L 196	6	26.7.1975
► M7 Directiva 78/55/CEE do Conselho de 19 de Dezembro de 1977	L 16	23	20.1.1978
► M8 Primeira Directiva 78/386/CEE da Comissão de 18 de Abril de 1978	L 113	1	25.4.1978
► M9 Directiva 78/692/CEE do Conselho de 25 de Julho de 1978	L 236	13	26.8.1978
► M10 Directiva 78/1020/CEE do Conselho de 5 de Dezembro de 1978	L 350	27	14.12.1978
► M11 Directiva 79/641/CEE da Comissão de 27 de Junho de 1979	L 183	13	19.7.1979
► M12 Directiva 79/692/CEE do Conselho de 24 de Julho de 1979	L 205	1	13.8.1979
► M13 Directiva 80/754/CEE da Comissão de 17 de Julho de 1980	L 207	36	9.8.1980
► M14 Directiva 81/126/CEE da Comissão de 16 de Fevereiro de 1981	L 67	36	12.3.1981
► M15 Directiva 82/287/CEE da Comissão de 13 de Abril de 1982	L 131	24	13.5.1982
► M16 Directiva 85/38/CEE da Comissão de 14 de Dezembro de 1984	L 16	41	19.1.1985
► M17 Regulamento (CEE) n.º 3768/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 362	8	31.12.1985
► M18 Directiva 86/155/CEE do Conselho de 22 de Abril de 1986	L 118	23	7.5.1986
► M19 Directiva da Comissão de 14 de Janeiro de 1987	L 49	39	18.2.1987
► M20 Directiva 87/480/CEE da Comissão de 9 de Setembro de 1987	L 273	43	26.9.1987
► M21 Directiva 88/332/CEE do Conselho de 13 de Junho de 1988	L 151	82	17.6.1988
► M22 Directiva 88/380/CEE do Conselho de 13 de Junho de 1988	L 187	31	16.7.1988
► M23 Directiva 89/100/CEE da Comissão de 20 de Janeiro de 1989	L 38	36	10.2.1989
► M24 Directiva 90/654/CEE da Comissão de 4 de Dezembro de 1990	L 353	48	17.12.1990
► M25 Directiva 92/19/CEE da Comissão de 23 de Março de 1992	L 104	61	22.4.1992
► M26 Directiva 96/18/CE da Comissão de 19 de Março de 1996	L 76	21	26.3.1996
► M27 Directiva 96/72/CE do Conselho de 18 de Novembro de 1996	L 304	10	27.11.1996
► M28 Directiva 98/96/CE do Conselho de 14 de Dezembro de 1998	L 25	27	1.2.1999
► M29 Directiva 98/95/CE do Conselho de 14 de Dezembro de 1998	L 25	1	1.2.1999

► **M30** Directiva 2001/64/CE do Conselho de 31 de Agosto de 2001 L 234 60 1.9.2001

Alterada por:

► **A1** Acto de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte L 73 14 27.3.1972

(adaptado pela Decisão do Conselho de 1 de Janeiro de 1973) (*) L 2 1 1.1.1973

► **A2** Acto de Adesão da Grécia L 291 17 19.11.1979

► **A3** Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia C 241 21 29.8.1994

(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho) L 1 1 1.1.1995

Rectificada por:

► **C1** Rectificação, JO L 232 de 23.8.1997, p. 24 (69/63/CEE)

► **C2** Rectificação, JO L 234 de 26.8.1997, p. 27 (71/162/CEE)

► **C3** Rectificação, JO L 128 de 21.5.1997, p. 16 (92/19/CEE)

► **C4** Rectificação, JO L 161 de 16.6.2001, p. 48 (98/96/CE)



DIRECTIVA DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1966

relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras

(66/401/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a produção de plantas forrageiras ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade Económica Europeia;

Considerando que na cultura de plantas forrageiras os resultados satisfatórios dependem em larga medida da utilização de sementes adequadas; que com essa finalidade alguns Estados-membros limitaram, desde há algum tempo, o comércio de sementes de plantas forrageiras à das sementes de alta qualidade que beneficiam do resultado dos trabalhos de selecção sistemática das plantas prosseguidos desde há várias dezenas de anos, tendo conseguido obter variedades de plantas forrageiras suficientemente estáveis e homogéneas cujas características permitem que se prevejam vantagens substanciais relativamente às utilizações previstas;

Considerando que será obtida na Comunidade maior produtividade através da aplicação pelos Estados-membros de regras unificadas e tão rigorosas quanto possível no que respeita à escolha das variedades admitidas na comercialização;

Considerando, todavia, que limitar o comércio a certas variedades só se justifica na medida em que exista, simultaneamente, para o agricultor a garantia de que obterá sementes desses mesmos tipos e variedades;

Considerando que, para isso, certos Estados aplicam sistemas de certificação que têm por objectivo garantir a identidade e a pureza das variedades através dum controlo oficial;

Considerando que tais sistemas existem já no plano internacional; que a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos elaborou um sistema de certificação varietal das sementes de plantas forrageiras destinadas ao comércio internacional;

Considerando que convém estabelecer, em relação à Comunidade, um sistema de certificação unificado baseado nas experiências adquiridas através da aplicação deste sistema e dos sistemas nacionais na matéria;

Considerando que convém que um tal sistema seja aplicável tanto ao comércio entre os Estados-membros como ao comércio nos mercados nacionais;

Considerando que, regra geral, as sementes de plantas forrageiras, seja qual for a sua utilização como tais, só devem poder ser comercializados se, de acordo com as regras de certificação, tiverem sido oficialmente examinadas e certificadas como sementes de base ou sementes certificadas ou, em relação a certos géneros e espécies, oficialmente examinados e admitidas como sementes comerciais; que a escolha das expressões técnicas «sementes de base» e «sementes certificadas» se baseia na terminologia internacional já existente;

Considerando que convém, admitir sementes comerciais para atender a que ainda não existem, relativamente a todos os géneros e espécies de plantas forrageiras com importância para a cultura, as variedades desejadas ou sementes das variedades existentes em quantidades bastantes

⁽¹⁾ JO n.º 109 de 9. 7. 1964, p. 1751.

▼B

para cobrir todas as necessidades da Comunidade; que, por isso, é necessário, relativamente a certos géneros e espécies, admitir sementes das plantas forrageiras que não pertencem a uma variedade mas que obedecem às outras condições da regulamentação;

Considerando que convém que as sementes de plantas forrageiras não comercializadas sejam excluídas do campo de aplicação das regras comunitárias, dada a sua fraca importância económica; que não deve ser afectado o direito dos Estados-membros a impor normas especiais a tais sementes;

Considerando que convém não aplicar as regras comunitárias às sementes para as quais se prove que se destinam à exportação para países terceiros;

Considerando que, para melhorar, além do valor genético, a qualidade exterior das sementes de plantas forrageiras da Comunidade, devem ser previstas certas condições no que respeita à pureza específica e a faculdade germinativa;

Considerando que para assegurar a identidade das sementes devem ser fixadas regras comunitárias relativas à embalagem, à colheita de amostras, ao fecho e à marcação; que, para isso, nas etiquetas devem constar as indicações necessárias para o exercício do controlo oficial, bem como a informação para o utilizador e se deve evidenciar o carácter comunitário da certificação das sementes certificadas das diferentes categorias.

Considerando que certos Estados-membros, com vista a utilizações particulares necessitam de misturas de sementes de plantas forrageiras de vários géneros e espécies; que, para ter em conta essas necessidades, os Estados-membros devem ser autorizados a admitir tais misturas sob certas condições;

Considerando que, para se garantir na comercialização a observância das condições relativas à qualidade das sementes e das disposições que asseguram a sua identidade, os Estados-membros devem prever disposições adequadas de controlo;

Considerando que as sementes que obedecem a essas condições só devem ser submetidas a restrições de comercialização previstas pelas regras comunitárias, sem prejuízo da aplicação do artigo 36º do Tratado;

Considerando que convém, numa primeira fase e até ao estabelecimento de um catálogo comum de variedades, que nessas restrições se inclua nomeadamente o direito dos Estados-membros a limitarem a comercialização das sementes certificadas das diferentes categorias às das variedades que tenham um valor de cultura e de utilização relativamente ao seu território;

Considerando que é necessário que, sob certas condições, se reconheça a equivalência entre as sementes multiplicadas noutra país a partir de sementes certificadas num Estado-membro e sementes multiplicadas nesse Estado-membro;

Considerando, por outro lado, que convém prever que as sementes de plantas forrageiras produzidas em países terceiros só poderão ser comercializadas na Comunidade se oferecem as mesmas garantias das sementes oficialmente certificadas ou oficialmente admitidas como sementes comerciais na Comunidade e em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que convém admitir provisoriamente sementes submetidas a exigências reduzidas, relativamente a períodos em que o aprovisionamento de sementes comerciais enfrenta dificuldades;

Considerando que, a fim de harmonizar os métodos técnicos de certificação dos diferentes Estados-membros e para que futuramente se possam comparar as sementes certificadas no interior da Comunidade e as provenientes de países terceiros, é conveniente que se estabeleçam campos comparativos comunitários nos Estados-membros para que se possam controlar anualmente *a posteriori* as sementes das diferentes categorias de «sementes certificadas»;

▼B

Considerando que convém confiar à Comissão a tarefa de tomar certas medidas de aplicação; que para facilitar a execução das medidas previstas convém que se defina um procedimento que instaure estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito de um Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

▼M29*Artigo 1.º*

A presente directiva aplica-se à produção destinada à comercialização e à comercialização de sementes de plantas forrageiras na Comunidade.

Artigo 1.ºA

Para efeitos da presente directiva, entende-se por «comercialização» a venda, a detenção com vista à venda, a oferta para venda e qualquer cessão, fornecimento ou transferência de sementes a terceiros, a título oneroso ou não, para fins de exploração comercial.

Não será considerado comercialização o intercâmbio de sementes sem objectivos comerciais, designadamente as seguintes operações:

- fornecimento de sementes a instituições oficiais de ensaio e inspecção,
- fornecimento de sementes a prestadores de serviços, para processamento e embalagem, desde que estes não adquiram direitos sobre as sementes fornecidas.

Não será considerado comercialização o fornecimento de sementes, sob determinadas condições, a prestadores de serviços, com vista à produção de determinadas matérias-primas agrícolas destinadas a fins industriais, ou à multiplicação de sementes para esse efeito, desde que estes não adquiram direitos, quer sobre as sementes, quer sobre o produto da colheita. O fornecedor de sementes facultará à autoridade de certificação uma cópia das partes relevantes do contrato celebrado com o prestador de serviços, devendo incluir as normas e condições a que obedecem as sementes fornecidas.

As condições de aplicação da presente directiva serão determinadas nos termos do artigo 21.º

▼B*Artigo 2º*

► **M1** 1. ◀ Na acepção da presente directiva deve entender-se por:

A. Plantas forrageiras: as plantas dos géneros e espécies seguintes:

a)	<i>Gramineae</i>	<i>Gramíneas</i>
	<i>Agrostis canina</i> L.	Agróstis dos cães
	<i>Agrostis gigantea</i> Roth	Agróstis branca
	<i>Agrostis stolonifera</i> L.	Agróstis estolhosa
	► M19 <i>Agrostis capillaris</i> L. ◀	Agróstis comum

▼B

	<i>Alopecurus</i>	Vulpino
	► M19 <i>Arrhenatherum elatius</i> (L.) <i>Beauv. ex J. et K. Presl.</i> ◀	Erva de conta

▼M22

	<i>Bromus catharticus</i> Vahl	Bromo
	<i>Bromus sitchensis</i> Trin.	Bromo

▼ <u>M22</u>	<i>Cynodon dactylon</i> (L.) Pers.	Gramma bermuda
▼ <u>B</u>	<i>Dactylis glomerata</i> L.	Dactilis
	▶ <u>M19</u> <i>Festuca arundinacea</i> Schreber ◀	Festuca
	<i>Festuca ovina</i> L. <i>Festuca</i>	Ovina
	▶ <u>M19</u> <i>Festuca pratensis</i> Hudson ◀	Festuca dos prados
	<i>Festuca rubra</i> L.	Festuca vermelha
▼ <u>M2</u>	<i>Lolium multiflorum</i> Lam.	Azevém da Itália (incluindo o azevém Westerwold)
	<i>Lolium perenne</i> L.	Azevém inglês
	▶ <u>M19</u> <i>Lolium</i> × <i>boucheaanum</i> Kunth ◀	Azevém híbrido
▼ <u>M22</u>	<i>Phalaris aquatica</i> L.	Planta de Harding
▼ <u>M11</u>	<i>Phleum bertolonii</i> DC.	Fléole bulbeuse
▼ <u>B</u>	<i>Phleum pratense</i> L.	Rabo de gato
▼ <u>M2</u>	<i>Poa annua</i> L.	Poa anual
	<i>Poa nemoralis</i> L.	Poa dos bosques
	<i>Poa palustris</i> L.	Poa dos pântanos
	<i>Poa pratensis</i> L.	Poa dos prados
	<i>Poa trivialis</i> L.	Poa comum
▼ <u>M11</u>	▶ <u>M19</u> <i>Trisetum flavescens</i> (L.) Beauv. ◀	Aveia amarela
▼ <u>M25</u>	A presente definição abrange igualmente os seguintes híbridos resultantes do cruzamento entre as espécies supracitadas:	
	<i>Festuca pratensis</i> ▶ <u>C3</u> <i>Hudson</i> ◀ × <i>Lolium mulyiglotum</i> Lam.	Híbridos resultantes do cruzamento de <i>festuca dos prados</i> com ▶ <u>C3</u> azevém anual, ◀ (incluindo azevém ▶ <u>C3</u> <i>Westerwold</i> ◀) (× <i>Festulolium</i>).
▼ <u>M1</u>	b) <i>Leguminosae</i>	<i>Leguminosae</i>
	<i>Hedysarum coronarium</i> L.	▶ <u>C1</u> <i>Sula</i> ◀
	<i>Lotus corniculatus</i> L.	Cornichão
▼ <u>M2</u>	<i>Lupinus albus</i> L.	Tremoço branco
	<i>Lupinus angustifolius</i> L.	Tremoço azul
	<i>Lupinus luteus</i> L.	Tremoço amarelo
▼ <u>M1</u>	<i>Medicago lupulina</i> L.	Luzerna lupulina
	<i>Medicago sativa</i> L.	Lucerna
▼ <u>M11</u>	▶ <u>M19</u> <i>Medicago</i> × <i>varia</i> Martyn ◀	Luzerna
	<i>Onobrychis vicifolia</i> Scop.	Sanfeno
	<i>Pisum sativum</i> L. (<i>partim</i>)	Ervilha forrageira
▼ <u>M1</u>	<i>Trifolium alexandrinum</i> L.	▶ <u>C1</u> <i>Bersic</i> ◀
	<i>Trifolium hybridum</i> L.	Trevo híbrido
	<i>Trifolium incarnatum</i> L.	Trevo encarnado
	<i>Trifolium pratense</i> L.	Trevo branco

▼ M1

Trifolium resupinatum L. Trevo da Pérsia

▼ M11

Trigonella foenumgraecum Fenacho

Vicia faba L. (*partim*) Faveira

▼ M2

Vicia pannonica Crantz ► C2 Ervilhaca da Panónia ◀

Vicia sativa L. Ervilhaca comum

Vicia villosa Roth ► C2 Ervilhaca de caxos roxos ◀

▼ M1

c) *Outras espécies*

► M19 *Brassica napus* L. var. *napobrassica* (L.) Rechb. ◀ ► C1 Rutabaga ◀

► M19 *Brassica oleracea* L. covar. *acephala* (DC) Alef. var. *medullosa* Thell. + var. *viridis* L. ◀ Couve forrageira

▼ M22

Phacelia tanacetifolia Benth. Facélia

▼ M1

► M19 *Raphanus sativus* L. var. *oleiformis* Pers. ◀ ► C1 Rabanete oeginoso ◀

▼ B

B. Sementes de base:

1. Sementes de variedades seleccionadas das sementes

- a) Que estão foram produzidas sob responsabilidade do obtentor de acordo com as regras de selecção preservadora da variedade;
- b) Que estão previstas para a produção de sementes da categoria «sementes certificadas»;
- c) Que, sob reserva das disposições do artigo 4º, obedecem às condições previstas nos Anexos I e II relativamente às sementes de base e
- d) Para as quais se tenha verificado, em exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas.

2. Sementes de variedades regionais (locais): as sementes

- a) Que foram produzidos sob controlo oficial, a partir de materiais oficialmente admitidos como variedades regionais (locais) em uma ou várias explorações situadas numa região de origem claramente delimitada;
- b) Que esto previstas para produção de sementes da categoria «sementes certificadas»;
- c) Que, sob reserva das disposições do artigo 4º, obedecem às condições previstas nos Anexos I e II relativamente às sementes de base e
- d) Em relação às quais se verificou, em exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas.

▼ M29

C. Sementes certificadas: as sementes de todas as espécies enumeradas no ponto A, com excepção de *Lupinus spp.*, *Pisum sativum*, *Vicia spp.*, bem como *Medicago sativa*:

- a) Que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base ou, se o obtentor o solicitar, a partir de sementes de uma geração anterior às sementes de base para as quais um exame oficial tenha provado que satisfazem as condições dos anexos I e II relativamente às sementes de base;
- b) Que se destinem a fins diferentes da produção de sementes;
- c) Que, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 4.º, satisfaçam as condições dos anexos I e II relativamente às sementes certificadas; e

▼ **M29**

d) Para as quais um exame oficial tenha provado que satisfazem as condições anteriores.

C.A. Sementes certificadas, primeira geração (*Lupinus spp.*, *Pisum sativum*, *Vicia spp.*, bem como *Medicago sativa*), as sementes:

a) Que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base ou, se o obtentor o solicitar, a partir de sementes de uma geração anterior às sementes de base que possam satisfazer e para as quais um exame oficial tenha provado que satisfazem as condições dos anexos I e II relativamente às sementes de base;

b) Que se destinem à produção de sementes da categoria «sementes certificadas, segunda geração» ou a outros fins que não a produção de sementes de plantas forrageiras;

c) Que, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 4.º, satisfaçam as condições dos anexos I e II relativamente às sementes certificadas; e

d) Para as quais um exame oficial tenha provado que satisfazem as condições anteriores.

C.B. Sementes certificadas, segunda geração (*Lupinus spp.*, *Pisum sativum*, *Vicia spp.*, bem como *Medicago sativa*), as sementes:

a) Que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base ou, se o obtentor o solicitar, a partir de sementes de uma geração anterior às sementes de base que possam satisfazer, e para as quais tenha sido provado por um exame oficial que satisfazem as condições dos anexos I e II relativamente às sementes de base;

b) Que se destinem a fins diferentes da produção de sementes de plantas forrageiras;

c) Que, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 4.º, satisfaçam as condições dos anexos I e II relativamente às sementes certificadas; e

d) Para as quais um exame oficial tenha provado que satisfazem as condições anteriores.

▼ **B**

D. Sementes comerciais: as sementes

a) Que possuem a identidade da espécie;

b) Que, sob reserva do disposto na alínea b) do artigo 4º, obedecem às condições previstas no Anexo II relativas às sementes comerciais e

c) Em relação às quais se tenha verificado, em exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas.

E. Disposições oficiais: as disposições adoptadas

a) Pelas autoridades de um Estado, ou,

b) Sob a responsabilidade de um Estado, por pessoas colectivas de direito público ou privado, ou,

c) Em relação a actividades auxiliares igualmente sob controlo de um Estado, por pessoas singulares ajuramentadas, na condição de que as pessoas referidas nas alíneas b) e c) não usufruam, em proveito próprio, do resultado dessas disposições.

▼ **M6**

F. Pequenas embalagens ► **M27** CE ◀ A: as embalagens que contenham uma mistura de sementes que não sejam destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras, que não excedam um peso líquido de 2 kg com a exclusão, se for caso disso, dos pesticidas granulados, das substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos.

G. Pequenas embalagens ► **M27** CE ◀ B: as embalagens que contenham ► **M29** sementes de base, ◀ sementes certificadas, sementes comercializadas ou — desde que se trate de pequenas

▼ M6

embalagens ► M27 CE ◀ A — uma mistura de sementes que não excedam um peso líquido de 10 kg com a exclusão, se for caso disso, dos pesticidas granulados, das substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos.

▼ M28

1A. As alterações a introduzir na lista das espécies referidas na parte A do n.º 1, serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 21.º

▼ M22

1B. Os diferentes tipos de variedades, incluindo as componentes, a que pode ser concedida certificação nos termos do disposto na presente directiva, podem ser especificados e definidos de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 21.º

▼ M29▼ M1

2. Os Estados-membros podem, durante um período transitório máximo de quatro anos após a entrada em vigor das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento às disposições da presente directiva e em derrogação da letra C do n.º 1, certificar como sementes certificadas as sementes directamente provenientes de sementes oficialmente controladas num Estado-membro de acordo com o sistema actual e que ofeream as mesmas garantias que as sementes certificadas como sementes de base ou sementes certificadas de acordo com os princípios da presente directiva.

▼ M4▼ M28

3. Sempre que seja realizado o exame sob supervisão oficial previsto na parte C, alínea d) ii), do n.º 1 *supra*, devem ser observados os seguintes requisitos:

- i) Os inspectores devem:
 - a) possuir as qualificações técnicas necessárias,
 - b) não obter qualquer benefício privado da realização das inspecções,
 - c) ter sido oficialmente aprovados pela autoridade de certificação das sementes do Estado-membro em causa, devendo esta aprovação incluir quer a ajuramentação dos inspectores quer uma declaração escrita nos termos da qual se comprometem a aplicar as regras que regem as inspecções oficiais,
 - d) realizar as inspecções sob supervisão oficial, em conformidade com as regras aplicáveis às inspecções oficiais;
- ii) As culturas a inspeccionar deverão provir de sementes que tenham sido submetidas a um controlo oficial *a posteriori*, cujos resultados tenham sido satisfatórios;
- iii) ► C4 Uma parte das culturas deve ser controlada ◀ pelos inspectores oficiais. A parte controlada deve ser de 10 % para as espécies autogâmicas e de 20 % para as espécies alogâmicas ou de 5 % e 15 %, respectivamente, para as espécies relativamente às quais os Estados-membros prevejam a realização de testes oficiais de laboratório para determinação da pureza e identidade varietal através de identificação morfológica, fisiológica ou, em casos adequados, bioquímica;
- iv) Uma parte das amostras dos lotes de sementes colhidas das culturas deve ser retirada para efeitos de controlo oficial *a posteriori* e, se for caso disso, da realização de testes oficiais de laboratório relativos à identidade e pureza varietais;
- v) Os Estados-membros determinarão as sanções aplicáveis à infracção das regras que regem os exames sob supervisão oficial. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasoras. Estas sanções podem incluir a retirada da aprovação

▼ **M28**

referida na alínea i), subalínea c), do n.º 3 aos inspectores oficialmente aprovados que tenham transgredido deliberadamente ou por negligência as regras que regem os exames oficiais. Todas as certificações das sementes examinadas serão anuladas em caso de infracção, excepto se puder ser demonstrado que as sementes em questão continuam a preencher todos os requisitos pertinentes.

4. Poderão ser adoptadas medidas complementares aplicáveis à realização dos exames sob supervisão oficial, nos termos do processo previsto no artigo 21.º

Até à adopção de tais medidas, serão aplicáveis as condições estipuladas no artigo 2.º da Decisão 89/540/CEE da Comissão.

▼ **B***Artigo 3º*▼ **M1**

1. Os Estados-membros determinarão que as sementes de:

▼ **M19**

Brassica napus L. var. napobrassica (L.) Rchb.

Brassica oleracea L. convar. acephala (DC.) Alef. var. medullosa Thell. + var. viridis L.

▼ **M1**

Dactylis glomerata L.

▼ **M19**

Festuca arundinacea Schreber

Festuca pratensis Hudson

▼ **M1**

Festuca rubra L. ► **M25** × *Festulolium* ◀

▼ **M2**

Lolium multiflorum Lam.

Lolium perenne L.

► **M19** *Lolium* × *boucheanum Kunth.* ◀

▼ **M1**

Phleum pratense L.

Medicago sativa L.

▼ **M11**

► **M19** *Medicago* × *varia T. Martyn* ◀

Pisum arvense L.

▼ **M19**

Raphanus sativus L. var. oleiformis Pers.

▼ **M1**

Trifolium repens L.

e, a partir de 1 de Julho de 1971, de *Trifolium pratense L.*

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como «sementes de base» ou «sementes certificadas»

► **M29** ————— ◀.

▼ **M18**

1A. De acordo (SIC! acordo) com o procedimento previsto no artigo 21º o Reino de Espanha pode ser autorizado a prever derrogações do nº 1 até 31 de Dezembro de 1989 no que se refere às sementes de *Medicago sativa*, de *Brassica oleracea convar. acephala* e de *Raphanus sativus*.

▼ **B**

2. Os Estados-membros determinarão que outras sementes de géneros e espécies de plantas forrageiras diferentes das definidas no nº 1 só podem ser comercializadas se se tratar de sementes que tenham

▼B

sido oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas», ou de sementes comerciais ► **M29** ————— ◀.

3. De acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, a Comissão pode determinar que outras sementes de géneros e espécies de plantas forrageiras diferentes das definidas no nº 1 só podem ser comercializadas a partir de datas determinadas se tiverem sido oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas».

4. Os Estados-membros velarão por que os exames oficiais sejam efectuados de acordo com os métodos internacionais usuais, na medida em que tais métodos existam.

▼M29*Artigo 3.ºA*

Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, os Estados-membros determinarão que podem ser comercializadas:

- sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base, e
- sementes em bruto, comercializadas para transformação, desde que a identidade dessas sementes esteja garantida.

▼B*Artigo 4º*

Os Estados-membros podem todavia, autorizar em derrogação ao disposto no artigo 3º,

- a) A certificação oficial e a comercialização das sementes de base que não obedeçam às condições previstas no Anexo II, no que respeita faculdade germinativa; uma derrogação da mesma natureza igualmente aplicável às sementes certificadas de *trifolium pratense* na medida em que essas sementes estejam previstas para a produção de outras sementes certificadas.

Nos casos acima referidos serão tomadas todas as disposições úteis, para que o fornecedor garanta uma determinada faculdade germinativa, que será por ele indicada, para efeitos de comercialização, em etiqueta especial de que constem os seus nome e endereço e o número de referência do lote;

- b) No interesse de um aprovisionamento rápido de sementes, a certificação oficial ou a admissão oficial e a comercialização at ao primeiro destinatário comercial de sementes das categorias «sementes de base», «sementes certificadas» ou «sementes comerciais» em relação às quais não esteja terminado o exame oficial destinado a controlar o respeito das condições previstas no Anexo II relativamente faculdade germinativa. A certificação ou a admissão só será concedida mediante a apresentação de um relatório de análise provisório das sementes e na condição de que sejam indicados o nome e o endereço do primeiro destinatário; todas as disposições úteis serão tomadas para que o fornecedor garanta a faculdade germinativa verificada aquando da análise provisória; para efeitos de comercialização a indicação desta faculdade germinativa deve constar de uma etiqueta especial de que constem o nome e o endereço do fornecedor e o número de referência do lote.

Essas disposições não se aplicam às sementes importadas de países terceiros, salvo os casos previstos no artigo 15º no que respeita multiplicação fora da Comunidade.

▼M29

Os Estados-membros que façam uso de qualquer das derrogações previstas nas alíneas a) e b) prestar-se-ão assistência administrativa mútua, em matéria de controlo.

▼M29*Artigo 4.ªA*

1. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, os Estados-membros podem autorizar os produtores estabelecidos no território a comercializar:

- a) Pequenas quantidades de sementes para fins científicos ou trabalhos de selecção;
- b) Quantidades apropriadas de sementes destinadas a outros fins de experimentação ou de selecção, desde que pertençam a variedades para as quais exista um pedido de inscrição no catálogo no Estado-membro em causa.

No caso de materiais geneticamente modificados, a autorização só poderá ser concedida se tiverem sido tomadas todas as medidas adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde humana e o ambiente. A avaliação dos riscos ambientais neste contexto será conduzida nos termos do n.º 4 do artigo 7.º da Directiva 70/457/CEE.

2. Os objectivos para os quais podem ser concedidas as autorizações referidas na alínea b) do n.º 1, as disposições relativas à marcação das embalagens, bem como as quantidades e as condições em que os Estados-membros podem conceder tais autorizações serão determinadas nos termos do artigo 21.º

3. As autorizações concedidas antes da data de adopção da presente directiva pelos Estados-membros aos produtores estabelecidos no seu território para os fins descritos no n.º 1 manter-se-ão em vigor enquanto não forem determinadas as disposições referidas no n.º 2. Posteriormente, todas essas autorizações devem obedecer às disposições definidas de acordo com o n.º 2.

▼B*Artigo 5º*

Os Estados-membros em relação sua própria produção, podem fixar, relativamente às condições previstas nos Anexos I e II, condições suplementares ou mais rigorosas em relação à certificação bem como ao exame de sementes comerciais.

▼M29*Artigo 5.ªA*

Os Estados-membros podem restringir a certificação de sementes de *Lupinus spp.*, *Pisum sativum*, *Vicia spp.*, bem como *Medicago sativa* às sementes certificadas de primeira geração.

▼B*Artigo 6º***▼M2**

Os Estados-membros determinarão que a descrição eventualmente exigida dos componentes genealógicos a pedido do obtentor seja considerada confidencial.

▼B*Artigo 7º*

1. Os Estados-membros determinarão que durante o processo de controlo das variedades ou durante o exame das sementes para certificação e o exame das sementes comercializadas, as amostras sero colhidas oficialmente, de acordo com métodos (SIC! métodos) adequados;

2. Durante o exame das sementes para certificação e o exame das sementes comerciais, as amostras serão colhidas em lotes homogéneos; o peso máximo de cada lote e o peso mínimo das amostras estão definidos no Anexo III.

▼B*Artigo 8º*

1. Os Estados-membros determinarão que sementes de base, sementes certificadas e sementes comerciais apenas possam ser comercializadas em ►**M1** lotes ◀ suficientemente homogêneas e em embalagens fechadas, munidas, de acordo com o disposto nos artigos 9º, 10º ►**M6** ou 10º A consoante o caso ◀, de um sistema de fecho e de marcação.

2. Relativamente à comercialização de pequenas quantidades ao nível do utilizador final, os Estados-membros podem determinar derrogações ao disposto no nº 1 no que respeita à embalagem, sistema de fecho e marcação.

▼M6*Artigo 9º***▼M9**

1. Os Estados-membros determinam que as embalagens de sementes de base, de sementes certificadas e de sementes comerciais, na medida em que as sementes dessas duas últimas categorias não se apresentem sob a forma de pequenas embalagens ►**M27** CE ◀ B, sejam fechadas oficialmente ou sob controlo oficial de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que o rótulo oficial previsto no nº 1 do artigo 1º, e a embalagem mostrem sinais de manipulação.

A fim de garantir o empacotamento, o sistema de fecho deverá comportar pelo menos ou a incorporação neste do rótulo acima referido, ou a aposição de um selo oficial.

As medidas previstas no segundo parágrafo são dispensáveis desde que exista um sistema de fecho não reutilizável.

Segundo o procedimento previsto no artigo 21º, poderá ser comprovado se um determinado sistema de empacotamento e fecho corresponde às disposições do presente número.

▼M6

2. Os Estados-membros determinarão que, excepto no caso de fracionamento em pequenas embalagens ►**M27** CE ◀ B, só oficialmente ►**M9** (SIC! ou sob controlo oficial) ◀ se poderá proceder a um ou vários novos fechos. Nesse caso, serão igualmente mencionados, na etiqueta prevista no nº 1 do artigo 10º, o último novo fecho, a sua data e o serviço que o efectuou.

▼M9

3. Os Estados-membros determinam que as pequenas embalagens ►**M27** CE ◀ B sejam fechadas de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que a marcação e a embalagem mostrem sinais de manipulação. Segundo o procedimento previsto no artigo 21º, poderá ser comprovado se um determinado sistema de empacotamento e fecho corresponde às disposições do presente número. No so autorizadas uma ou mais novas operações de empacotamento e fecho, exceptuando-se quando sob controlo oficial.

▼M29**▼M7***Artigo 10º*

1. Os Estados-membros determinam que as embalagens de sementes de base, de sementes certificadas e de sementes comerciais, na medida em que as sementes dessas duas últimas categorias não se apresentem sob a forma de pequenas embalagens ►**M27** CE ◀ B,

a) Sejam providas no exterior de um rótulo oficial que não tenha ainda sido utilizado, o qual deverá ser conforme às condições fixadas no Anexo IV, parte A e cujas indicações sejam redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade. A cor do rótulo será branca para as sementes de base, azul para as sementes certificadas da primeira

▼ **M7**

reprodução a partir de sementes de base; vermelha para as sementes certificadas das reproduções seguintes a partir das sementes de base e castanho escuro para as sementes comerciais. Se se tratar de uma etiqueta provida de um ilhó, a sua fixação será garantida em todos os casos por um selo oficial. Se, no caso previsto no artigo 4º, alínea a), as sementes de base ou as sementes certificadas não corresponderem às condições fixadas no Anexo II quanto capacidade germinativa, tal será mencionado no rótulo. E autorizado o emprego de rótulo oficiais adesivos. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21º, poderá ser autorizado, sob controlo oficial, apor embalagem as indicações prescritas de maneira indelével e segundo o modelo do rótulo;

- b) Incluam uma informação oficial da cor do rótulo e reproduzam pelo menos as indicações previstas para o rótulo no Anexo IV, parte A I, alínea a), pontos 3, 4 e 5 e, para as sementes comerciais, alínea b), pontos 2, 4 e 5. A informação deve ser elaborada de modo que não possa ser confundida com o rótulo referido na alínea a). A informação poderá ser dispensável quando as indicações sejam apostas de maneira indelével embalagem ou quando, em conformidade com a alínea a), sejam utilizados um rótulo adesivo ou uma etiqueta constituída por um material não susceptível de ser rasgado.

▼ **M29**▼ **M6***Artigo 10ª*

1. Os Estados-membros determinarão que as pequenas embalagens ► **M27** CE ◀ B:

- a) Sejam providas no exterior, em conformidade com a parte B do Anexo IV, de uma etiqueta do fornecedor, de uma inscrição imprimida ou de um carimbo redigido numa das línguas oficiais da Comunidade; a etiqueta poderá ficar dentro das embalagens transparentes, desde que seja legível através da embalagem; relativamente à cor da etiqueta aplicar-se-á o nº 1, alínea a) do artigo 10º:
- b) Sejam providas de um número de ordem atribuído oficialmente e colocado quer no exterior da embalagem, quer sobre a etiqueta do fornecedor prevista na alínea a); em caso de utilização de uma vinheta adesiva oficial, aplicar-se-á o nº 1, alínea a), do artigo 10º relativamente à cor as modalidades de colocação do referido número de ordem poderão ser fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º.

2. Os Estados-membros poderão determinar para a marcação das pequenas embalagens ► **M27** CE ◀ B acondicionadas no seu território, a utilização de uma vinheta adesiva oficial) sobre a qual serão parcialmente retomadas as indicações previstas na parte B do Anexo IV desde que estas constem dessa vinheta, no será exigida a marcação prevista no nº 1, alínea a).

▼ **M29***Artigo 10.ªB*

Os Estados-membros podem prever que, a pedido, as pequenas embalagens CE B de sementes sejam fechadas e marcadas oficialmente ou sob controlo oficial nos termos do n.º 1 do artigo 9.º e do artigo 10.º

▼ **M6***Artigo 10ªC*

Os Estados-membros tomarão todas as disposições úteis para que o controlo da identidade das sementes seja assegurado no caso das pequenas embalagens, nomeadamente aquando do fraccionamento dos lotes de sementes. Para esse efeito poderão estabelecer que as pequenas embalagens, fraccionadas no seu território sejam fechadas oficialmente ou sob controlo oficial.

▼ M30*Artigo 10.ºD*

1. Os Estados-Membros podem, em derrogação dos artigos 8.º, 9.º e 10.º, prever uma simplificação das disposições respeitantes ao sistema de fecho e à marcação das embalagens no caso da venda a granel de sementes da categoria «sementes certificadas» ao consumidor final.

2. As condições de aplicação da derrogação estabelecida no n.º 1 serão fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

Até que essas medidas sejam adoptadas, são aplicáveis as condições previstas no artigo 2.º da Decisão 94/650/CE da Comissão ⁽¹⁾.

▼ M29*Artigo 11.º*

1. Pode ser determinado, nos termos do artigo 21.º, que os Estados-membros possam exigir que, em casos diferentes dos previstos na presente directiva, as embalagens de sementes de base, de sementes certificadas ou de sementes comerciais ostentem um rótulo do fornecedor (que pode ser um rótulo distinto do rótulo oficial ou assumir a forma de informações do fornecedor impressas na própria embalagem), ou que os lotes de sementes que satisfazem as condições especiais relativas à presença de *Avena fatua*, definidas nos termos do artigo 21.º, sejam acompanhados de um certificado oficial que comprove a observância dessas condições.

2. As informações a constar desse rótulo serão igualmente definidas nos termos do no artigo 21.º

Artigo 11.ºA

No caso de sementes de uma variedade que tenha sido geneticamente modificada, qualquer rótulo ou documento, oficial ou não, que seja aposto ou acompanhe o lote de sementes nos termos da presente directiva, deve indicar claramente que a variedade foi geneticamente modificada.

▼ B*Artigo 12º*

Os Estados-membros determinarão que qualquer tratamento químico das sementes de base, das sementes certificadas ou de sementes comerciais seja indicada ou na etiqueta oficial, ou na etiqueta do fornecedor e na embalagem ou no seu interior.

▼ M6*Artigo 13º***▼ M29**

1. Os Estados-membros poderão autorizar a comercialização de sementes sob a forma de misturas de géneros, espécies ou variedades:

- que não se destinem a ser utilizadas como plantas forrageiras, quando as misturas possam conter sementes de plantas forrageiras e sementes de plantas que não sejam plantas forrageiras na acepção da presente directiva,
- que se destinem a ser utilizadas como plantas forrageiras, quando as misturas contenham sementes de espécies vegetais listadas nas Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE ou 70/458/CEE, com exclusão das variedades referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 70/457/CEE,
- que se destinem à protecção do ambiente natural, no âmbito da conservação dos recursos genéticos de acordo com a alínea b) do artigo 22.ºA; neste caso, as misturas podem conter sementes de

⁽¹⁾ JO L 252 de 28.9.1994, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/441/CE (JO L 176 de 15.7.2000, p. 50).

▼ M29

plantas forrageiras e sementes de plantas que não sejam plantas forrageiras na acepção da presente directiva.

Nos casos previstos nos primeiro e segundo parágrafos, entende-se que os diversos componentes das misturas, na medida em que pertencem a uma das espécies vegetais enumeradas nas Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE, devem estar, antes da mistura, em conformidade com as regras de comercialização que lhes são aplicáveis.

As restantes condições, incluindo a menção no rótulo da autorização técnica concedida às empresas para produzirem misturas de sementes, o controlo da produção de misturas e a amostragem dos lotes e misturas produzidos deverão ser fixadas nos termos do artigo 21.º

No caso do terceiro travessão, as condições em que as misturas podem ser comercializadas serão determinadas nos termos do artigo 21.º

2. Serão aplicáveis os artigos 8º, 9º, 10º C, 11º e 12º, bem como, sem prejuízo todavia, de que a etiqueta seja verde, os artigos 10º e 10º A. Para esse efeito, as pequenas embalagens ► **M27** CE ◀. A serão consideradas como pequenas embalagens ► **M27** CE ◀ B.

Todavia, para as pequenas embalagens ► **M27** CE ◀ A, o número de ordem atribuído oficialmente e previsto no nº 1, alínea b), do artigo 10º A não será exigido.

▼ M22*Artigo 13ª***▼ M28**

Com vista a procurar melhores alternativas para certas disposições enunciadas na presente directiva, pode ser decidida a realização, em condições definidas, de experiências temporárias a nível comunitário, nos termos do disposto no artigo 21.º

▼ M22

No âmbito de tais experiências, os Estados-membros podem ser dispensados de algumas obrigações estabelecidas na presente directiva. O âmbito dessa isenção será definido por referência às disposições a que se aplica. A duração de uma experiência não pode exceder 7 anos.

▼ B*Artigo 14º***▼ M29**

1. Os Estados-membros determinarão que as sementes comercializadas ao abrigo da presente directiva, quer obrigatória, quer facultativamente, não sejam sujeitas, no que se refere às suas características, disposições relativas ao exame, marcação e fecho, a quaisquer restrições de comercialização diferentes das estabelecidas na presente directiva ou em qualquer outra directiva.

▼ A1

1.A. A Comissão autorizará, de acordo com o processo previsto no artigo 21.º para a comercialização de sementes de plantas forrageiras, na totalidade ou em partes do território de um ou de mais Estados-membros, a adopção de disposições mais restritivas do que as previstas no Anexo II no que diz respeito à presença de «avena fatua» naquelas sementes, se se aplicarem disposições análogas na produção local daquelas sementes e se for efectivamente levada a cabo uma campanha de erradicação de «avena fatua» nas culturas de plantas forrageiras na região em causa.

▼ **M29***Artigo 14.ªA*

As condições em que as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base podem ser comercializadas no mercado ao abrigo do disposto no primeiro travessão do artigo 3.ªA são as seguintes:

- a) Terem sido oficialmente controladas pelo serviço de certificação competente, de acordo com as disposições aplicáveis à certificação das sementes de base;
- b) Terem sido embaladas de acordo com as disposições da presente directiva;
- c) As embalagens ostentarem um rótulo oficial que contenha, pelo menos, as seguintes informações:
 - serviço de certificação e Estado-membro ou respectivas siglas,
 - número de referência do lote,
 - mês e ano em que foram fechadas, ou
 - mês e ano da última amostragem oficial para efeitos de certificação,
 - espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abreviada e sem referência ao nome dos autores em caracteres latinos,
 - variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,
 - a menção «sementes de pré-base»,
 - número de gerações anteriores às sementes da categoria «sementes certificadas» ou «sementes certificadas de primeira geração».

O rótulo será branco com uma linha diagonal violeta.

▼ **M22***Artigo 15º*

1. Os Estados-membros estipularão que as sementes de plantas forrageiras:

- que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base ou de sementes oficialmente certificadas em um ou mais Estados-membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 16º, ou que provenham directamente do cruzamento de sementes de base oficialmente certificadas num Estado-membro com sementes de base oficialmente certificadas num destes países terceiros e
- que tenham sido colhidas noutra Estado-membro,

devam ser, a pedido, e sem prejuízo do disposto na Directiva 70/457/CEE, oficialmente certificadas em qualquer dos Estados-membros, se tais sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo, que satisfaça as condições estabelecidas no Anexo I para a respectiva categoria e se um exame oficial tiver comprovado que foram satisfeitas as condições estabelecidas no Anexo II para a mesma categoria.

Quando, em tais casos, a semente tiver sido produzida directamente a partir de sementes oficialmente certificadas de gerações anteriores semente de base, os Estados-membros podem autorizar também a certificação oficial como semente de base, se estiverem satisfeitas as condições estabelecidas para esta categoria.

▼ **M29**

2. As sementes de cereais que tenham sido colhidas na Comunidade e que sejam destinadas a certificação, de acordo com o disposto no n.º 1, serão:

- embaladas e marcadas com um rótulo oficial que satisfaça as condições estabelecidas nos pontos A e B do anexo V, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, e

▼ M29

- acompanhadas de um documento oficial que obedeça às condições estabelecidas no ponto C do anexo V.

As disposições do primeiro parágrafo relativas à embalagem e à rotulagem poderão não se aplicar se as autoridades responsáveis pela inspecção de campo, as que estabelecem os documentos para as sementes não definitivamente certificadas com vista à sua certificação e as responsáveis pela certificação forem as mesmas ou se estiverem de acordo sobre essa isenção.

▼ M22

3. Os Estados-membros estipularão também que as sementes de plantas forrageiras:

- que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base oficialmente certificadas em um ou mais Estados-membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 16.º ou que provenham directamente do cruzamento de sementes de base oficialmente certificadas num Estado-membro com sementes de base oficialmente certificadas num destes países terceiros, e
- que tenham sido colhidas num país terceiro

devam ser, pedido, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-membros em que as sementes de base tenham sido produzidas ou oficialmente certificadas, se essas sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas numa decisão de equivalência adoptada ao abrigo do n.º 1, alínea a), do artigo 16.º para a categoria respectiva, e se um exame oficial tiver comprovado que estão satisfeitas as condições estabelecidas no Anexo II para a mesma categoria. Os demais Estados-membros podem autorizar também a certificação oficial das referidas sementes.

▼ B*Artigo 16.º*

1. O Conselho, por proposta da Comissão, deliberando por maioria qualificada verificará:

- a) Se, no caso previsto no artigo 15.º, as inspecções de campo obedecem, num país terceiro, às condições previstas no Anexo I,
- b) Se as sementes de plantas forrageiras produzidas num país terceiro e que ofereçam as mesmas garantias quanto às suas características bem como às disposições adoptadas relativamente ao seu exame para assegurar a sua identidade, para a sua marcação e para o seu controlo, são, neste aspecto, equivalentes às sementes de base, às sementes certificadas ou às sementes comerciais produzidas na Comunidade e estão em conformidade com as disposições da presente directiva.

▼ M5

2. Os Estados-membros podem, no que respeita a um país terceiro, proceder eles próprios às verificações referidas no n.º 1, enquanto o Conselho não se tiver ainda pronunciado, no quadro da presente directiva, relativamente a esse país. Este direito expira em ► **M10** 1 de Julho de 1978 ◀.

▼ M3

3. Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis a qualquer novo Estado-membro, pelo período compreendido entre a sua adesão e a data em que devem entrar em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à aplicação do disposto na presente directiva.

▼ M24

4. O disposto no n.º 1 igualmente aplicável ao território da antiga República Democrática Alemã at 31 de Dezembro de 1991. As normas de execução podem ser decididas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º.

▼M29*Artigo 17.º*

1. A fim de superar dificuldades passageiras de abastecimento geral de sementes de base ou de sementes certificadas que possam surgir na Comunidade e não possam ser resolvidas de outro modo, pode ser decidido, nos termos do artigo 21.º, que os Estados-membros permitam, por um período determinado, a comercialização na Comunidade, em quantidades necessárias para resolver as dificuldades de abastecimento, de sementes de uma categoria sujeita a exigências menos rigorosas, ou de sementes de uma variedade não incluída no «Catálogo comum das variedades de espécies agrícolas» nem nos catálogos nacionais de variedades dos Estados-membros.

2. Para uma categoria de sementes de uma determinada variedade, o rótulo oficial é o previsto para a categoria correspondente; para as sementes de variedades não incluídas nos catálogos acima referidos, o rótulo oficial será de cor castanha. Do rótulo constará sempre a indicação de que as sementes em causa são de uma categoria correspondente a exigências menos rigorosas.

3. As regras de aplicação das disposições do n.º 1 poderão ser adoptadas nos termos do artigo 21.º

▼B*Artigo 18º*

A presente directiva só se aplica às sementes de plantas forrageiras para as quais se prove que se destinam exportação para países terceiros.

*Artigo 19º***▼M29**

1. Os Estados-membros determinarão que as sementes de cereais sejam oficialmente controladas durante a comercialização, pelo menos por amostragem, a fim de verificar a sua conformidade com as exigências da presente directiva.

2. Sem prejuízo da livre circulação de sementes na Comunidade, os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que, na comercialização de quantidades de sementes superiores a 2 kg importadas de países terceiros, lhes sejam prestadas as seguintes informações:

- a) Espécie;
- b) Variedade;
- c) Categoria;
- d) País de produção e serviço de controlo oficial;
- e) País de expedição;
- f) Importador;
- g) Quantidade de sementes.

O modo como estas informações deverão ser prestadas poderá ser determinado nos termos do artigo 21.º

▼B*Artigo 20º***▼M2**

1. Serão efectuadas experiências comunitárias comparativas no interior da Comunidade a fim de controlar *a posteriori* as amostras de sementes de base, com excepção de variedades híbridas e sintéticas, e de sementes certificadas de plantas forrageiras, colhidas por amostragem. O exame das condições que estas sementes deverão satisfazer poderá ser incluído no controlo *a posteriori*. A organização das experiências e os seus resultados serão submetidos à apreciação do Comité referido no artigo 21º

▼B

2. Numa primeira-fase, os exames comparativos servirão para harmonizar os métodos técnicos de certificação a fim de obter a equi-

▼B

valência dos resultados. Logo que tenha sido atingido este objectivo, os exames comparativos serão objecto de relatório anual de actividade notificado confidencialmente aos Estados-membros e Comissão. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º, determinará a data em que o relatório será elaborado pela primeira vez.

3. A Comissão adoptará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º, as disposições necessárias para a execução dos exames comparativos. Sementes de plantas forrageiras produzidas em países terceiros podem ser incluídas nos exames comparativos.

▼M30*Artigo 21.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais instituído pelo artigo 1.º da Decisão 66/399/CEE do Conselho (a seguir designado «Comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

▼M2*Artigo 21ª***▼M5**

As alterações a introduzir ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos serão feitas segundo o processo previsto no artigo 21.º.

▼B*Artigo 22º*

A presente directiva não prejudica as disposições das legislações nacionais justificadas por motivo de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou da preservação das plantas ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

▼M29*Artigo 22.ª*

1. Nos termos do artigo 21.º, poderão ser estabelecidas condições específicas para ter em conta a evolução verificada nos seguintes domínios:

- a) Condições de comercialização de sementes tratadas quimicamente;
- b) Condições de comercialização de sementes relacionadas com a conservação *in situ* e a utilização sustentável dos recursos genéticos vegetais, incluindo misturas de sementes de espécies que abrangem igualmente espécies enumeradas no artigo 1.º da Directiva 70/457/CEE do Conselho e estejam associadas a *habitats* específicos naturais e seminaturais e ameaçadas pela erosão genética;
- c) Condições de comercialização das sementes próprias para a produção biológica.

2. As condições específicas a que se refere o n.º 1 deverão incluir, em especial, os seguintes requisitos:

- i) no caso da alínea b), as sementes dessas espécies serão de proveniência conhecida e aprovada pela autoridade competentes em cada Estado-membro para comercialização das sementes em zonas definidas,

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

▼ M29

ii) no caso da alínea b), restrições quantitativas adequadas.

▼ B*Artigo 23º*

Os Estados-membros poro em vigor até 1 de Julho de 1968, o mais tardar as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições do nº 1 do artigo 14º e, até 1 de Julho de 1969, o mais tardar, as disposições da presente directiva e seus anexos. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

▼ M24

A Alemanha fica autorizada a aplicar, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã:

- o disposto no nº 1 do artigo 3º, quando se tratar:
 - de sementes colhidas antes da unificação alemã, ou após essa unificação, desde que os campos de produção de sementes tenham sido semeados antes dessa data,
 - de outras sementes, se as mesmas tiverem sido certificadas em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 2º,
- o nº 2 do artigo 8º, no que se refere restrição às «pequenas quantidades» de sementes de *Pisum sativum L.* (partim) e de *Vicia faba L.* (partim),
- o artigo 16º, dentro dos limites dos fluxos comerciais tradicionais, e para corresponder às necessidades de produção das empresas da antiga República Democrática Alemã,

numa data posterior referida, mas, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1992, no que se refere ao terceiro travessão e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1994, no que se refere aos restantes travessões.

A Alemanha assegurar que as sementes em relação às quais utilizar esta autorização, com excepção das especificadas no primeiro travessão, segundo subtravessão, só sejam introduzidas na Comunidade, com excepção do território da antiga República Democrática Alemã, se estiver estabelecido o respeito das condições previstas na presente directiva.

▼ M1*Artigo 23ºA*

De acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, um Estado-membro pode, a seu pedido, ser total ou parcialmente dispensado da aplicação das disposições da presente directiva em relação a determinadas espécies se a reprodução e a comercialização das sementes dessas espécies não existir normalmente no seu território.

▼ B*Artigo 24º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼ **M8**

ANEXO I

CONDIÇÕES A QUE DEVE OBEDECER O CULTIVO

- Os anteriores cultivos do campo de produção não devem ter sido incompatíveis com a produção de sementes de espécie da nova cultura e o campo de produção deve estar suficientemente limpo de plantas provenientes de culturas anteriores.
- O cultivo deve obedecer às normas seguintes, no que diz respeito às distâncias em relação às fontes próximas de pólen que possam provocar uma polinização estranha indesejável:

(em m)

Cultura	distâncias mínimas
1	2
<i>Brassica sp.p.</i> , ► M22 <i>Phacelia tanacetifolia</i> ◄:	
— para produção de sementes de base	400
— para produção de sementes certificadas	200
<i>Espécies ou variedades com excepção de Brassica sp. p.</i> , ► M22 <i>Phacelia tanacetifolia</i> ◄, ► M11 <i>Pisum sativum</i> ◄ e ► M16 variedades de <i>Poa pratensis</i> referidas na segunda parte da terceira frase do nº 4: ◄	
— para produção de sementes para produção, campo de reprodução até 2 ha	200
— para produção de sementes para produção, campo de reprodução com mais de 2 ha	100
— para produção de sementes destinadas à produção de plantas forrageiras, campo de reprodução até 2 ha	100
— para produção de sementes destinadas à produção de plantas forrageiras, campo de reprodução com mais de 2 ha	50

Estas distâncias poderão não ser observadas, desde que exista protecção suficiente contra qualquer polinização estranha indesejável.

- As plantas de outras espécies cujas sementes, no decurso das análises das sementes da nova cultura, só podem ser toleradas em quantidade limitada. Em particular, as culturas das espécies de *Lolium* ► **M25** ou × *Festulolium* ◄ devem corresponder às condições seguintes: o número de plantas de uma espécie de *Lolium* ► **M25** ou × *Festulolium* ◄ não conformes com a variedade da cultura, não deve ultrapassar:
 - 1 por 50 m², para a produção de sementes de base,
 - 1 por 10 m², para a produção de sementes certificadas.
- A cultura de possuir suficiente identidade e pureza varietal. As culturas das espécies ► **M14** *Pisum sativum*, ► **M15** *Vicia faba* ◄, *Brassica napus* var. *napobrassica*, *Brassica oleracea* convar. *acephala* ◄, ► **M15** — ◄ ► **M16** ou de *Poa pratensis* ◄ devem corresponder, nomeadamente, às condições seguintes: o número de plantas de cultura, reconhecidas como manifestamente não conformes com a variedade, não deve ultrapassar:
 - 1 por 30 m², para a produção de sementes de base,
 - 1 por 10 m², para a produção de sementes certificadas.

▼ **M16**

Em relação à *Poa pratensis*, o número de plantas de cultura que, manifestamente, se reconheça que não estão em conformidade com a variedade não deve exceder:

- 1 por 20 m², para a produção de sementes de base,
- 4 por 10 m², para a produção de sementes certificadas;

todavia, para as variedades que são oficialmente classificadas como «variedades apomíticas monoclonadas» de acordo com os processos admitidos, possível considerar como aceitáveis em relação às normas acima referidas nos campos de produção de sementes certificadas, um número que não

▼ M16

exceda 6 por m² de plantas reconhecidas como nau conformes com a variedade. Para fins de aplicação, um Estado-membro pode ser autorizado, em conformidade com o procedimento referido no artigo 21º, a apreciar o respeito das normas de pureza varietal, para as culturas de *Poa pratensis* oriundas dessas variedades, sem se basear unicamente nos resultados da inspecção no local efectuada nos termos do ponto 6 do Anexo I, sempre que se considere que a conformidade com as normas de pureza varietal fixada a no Anexo II está garantida por ensaios adequados de sementes ou através de outros meios adequados.

▼ M14

Em relação às espécies *Pisum sativum*, ► **M15** *Vicia faba* ◄, *Brassica napus* var. *napobrassica*, *Brassica oleracea* convar. *acephala*, ► **M15** ————— ◄ ► **M16** ————— ◄ só é aplicável o primeiro período.

▼ M8

5. A presença de organismos nocivos, que reduzam o valor de utilização das sementes, só tolerada no limite mais baixo possível.

▼ M28

6. Em relação às sementes de base, o cumprimento das normas ou outras condições acima referidas é verificado através de inspecções de campo, e, em relação às sementes certificadas, quer através de inspecções de campo oficiais quer de inspecções realizadas sob supervisão oficial.

▼ M8

Estas inspecções locais são efectuadas nas seguintes condições:

- A. O estado do cultivo e o estágio de desenvolvimento da cultura, devem permitir um exame satisfatório.
- B. Deve proceder-se, pelo menos, a uma inspecção no local.
- C. A dimensão, número e distribuição das sondagens elementares a inspecionar para verificar o cumprimento das condições fixadas no presente anexo, deverão ser determinadas segundo métodos apropriados.

▼ **M8**

ANEXO II

CONDIÇÕES A QUE DEVEM OBEDECER AS SEMENTES

I. SEMENTES CERTIFICADAS

▼ **M15**

1. As sementes possuem identidade e pureza varietal suficientes. As sementes das espécies abaixo mencionadas, correspondem, nomeadamente, às normas ou outras condições seguintes:

A pureza varietal mínima (%) é de:

- ► **M16** *Poa pratensis*, variedades referidas na segunda parte da terceira frase do nº 4 do Anexo I ◀ ► **M29**, *Brassica napus var. napobrassica*, *Brassica oleracea convar. acephala* ◀: 98,
- *Pisum sativum*, *Vicia faba* ► **M29** ————— ◀:
sementes certificadas, primeira reprodução: 99,
sementes certificadas, segunda reprodução e seguintes: 98.

A pureza varietal mínima é controlada principalmente aquando das inspeções oficiais efectuadas da colheita segundo as condições referidas no Anexo I.

▼ **M8**

2. As sementes devem corresponder às normas ou outras condições seguintes, no que diz respeito à faculdade germinativa, pureza específica e ao teor de sementes de outras espécies de plantas, incluindo as sementes de tremço de outra cor e amargo:

A. Quadro:

▼ M8

Espécies	Faculdade germinativa			Pureza animal específica (% do peso)	Pureza específica		
	Faculdade germinativa mínima (% das sementes puras)	Teor máximo de grãos duros (% das sementes puras)	3		Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% peso)		
					Total	Uma única espécie	<i>Agropyron repens</i>
1	2	3	4	5	6	7	
GRAMINEAE							
▶ <u>M11</u> <i>Agrostis canina</i> ◀	75 (a)		90	2,0	1,0	0,3	
<i>Agrostis gigantea</i>	80 (a)		90	2,0	1,0	0,3	
<i>Agrostis stolonifera</i>	75 (a)		90	2,0	1,0	0,3	
▶ <u>M19</u> <i>Agrostis capillaris</i> ◀	75 (a)		90	2,0	1,0	0,3	
<i>Alopecurus pratensis</i>	70 (a)		75	2,5	1,0 ▶ <u>M23</u> (f) ◀	0,3	
<i>Arrhenatherum elatius</i>	75 (a)		90	3,0	1,0 (f)	0,5	
<i>Bromus catharticus</i>	75 (a)		97	1,5	1,0	0,5	
<i>Bromus sitchensis</i>	75 (a)		97	1,5	1,0	0,5	
<i>Cynodon dactylon</i>	70 (a)		90	2,0	1,0	0,3	
<i>Dactylis glomerata</i>	80 (a)		90	1,5	1,0	0,3	
<i>Festuca arundinacea</i>	80 (a)		95	1,5	1,0	0,5	
<i>Festuca ovina</i>	75 (a)		85	2,0	1,0	0,5	
<i>Festuca pratensis</i>	80 (a)		95	1,5	1,0	0,5	
<i>Festuca rubra</i>	75 (a)		90	1,5	1,0	0,5	
× <i>Festulolium</i>	75 (a)		96	1,5	1,0	0,5	
<i>Lolium multiflorum</i>	75 (a)		96	1,5	1,0	0,5	
<i>Lolium perenne</i>	80 (a)		96	1,5	1,0	0,5	
▶ <u>M19</u> <i>Lolium × boucheanum</i> ◀	75 (a)		96	1,5	1,0	0,5	
<i>Phalaris aquatica</i> L.	75 (a)		96	1,5	1,0	0,3	
<i>Phleum bertolonii</i>	80 (a)		96	1,5	1,0	0,3	
<i>Phleum pratense</i>	80 (a)		96	1,5	1,0	0,3	
<i>Poa annua</i>	75 (a)		85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	
<i>Poa nemoralis</i>	75 (a)		85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	
<i>Poa palustris</i>	75 (a)		85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	
<i>Poa pratensis</i>	75 (a)		85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	
<i>Poa trivialis</i>	75 (a)		85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	
<i>Trisetum flavescens</i>	70 (a)		75	3,0	1,0 (f)	0,3	

▼ M22▼ M18▼ M8▼ M25▼ M8▼ M18▼ M8

Espécies	Faculdade germinativa		Pureza animal específica (% do peso)	Pureza específica		
	Faculdade germinativa mínima (% das sementes puras)	Teor máximo de grãos duros (% das sementes puras)		Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% peso)		
				Total	Uma única espécie	<i>Agropyron repens</i>
1	2	3	4	5	6	7
LEGUMINOSAE						
<i>Hedysarum coronarium</i>	75 (a) (b)	30	95	2,5	1,0	
<i>Lotus corniculatus</i>	75 (a) (b)	40	95	1,8 (d)	1,0 (d)	
<i>Lupinus albus</i>	80 (a) (b)	20	98	0,5 (e)	0,3 (e)	
<i>Lupinus angustifolius</i>	75 (a) (b)	20	98	0,5 (e)	0,3 (e)	

Pureza		Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas em número numa amostra de peso previsto na coluna 4 do Anexo III (total por coluna)				Condições relativas ao teor de sementeiras de tremoço de outra cor ou amargo
Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% do peso)		<i>Avena fatua</i> , <i>Avena ludoviciana</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	► M13 <i>Rumex</i> spp. diverso da <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i> ◄		
<i>Alopecurus myosuroides</i>						
8	9	10	11	12	13	14
	0,3			0	0 (k)	5
	0,3			0	0 (l) (m)	10
	0,3			0 (i)	0 (j)	► M20 5 (n) ◄
	0,3			0 (i)	0 (j)	► M20 5 (n) ◄
						(o) (p)
						(o) (p)

▼ **M8**▼ **M20**▼ **M8**

Espécies	Faculdade germinativa		Pureza animal especificada (% do peso)	Pureza específica		
	Faculdade germinativa mínima (% das sementes puras)	Teor máximo de grãos duros (% das sementes puras)		Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% peso)		
				Total	Uma única espécie	<i>Agropyron repens</i>
1	2	3	4	5	6	7
<i>Lupinus luteus</i>	80 (a) (b)	20	98	0,5 (e)	0,3 (e)	
<i>Medicago lupulina</i>	80 (a) (b)	20	97	1,5	1,0	
<i>Medicago sativa</i>	80 (a) (b)	40	97	1,5	1,0	
▶ M11 <i>Medicago × varia</i> ◀	80 (a) (b)	40	97	1,5	1,0	
▶ M11 <i>Onobrychis viciifolia</i> ◀	75 (a) (b)	20	95	2,5	1,0	
▶ M11 <i>Pisum sativum</i> ◀	80 (a)		98	0,5	0,3	
<i>Trifolium alexandrinum</i>	80 (a) (b)	20	97	1,5	1,0	
<i>Trifolium hybridum</i>	80 (a) (b)	20	97	1,5	1,0	
<i>Trifolium incarnatum</i>	75 (a) (b)	20	97	1,5	1,0	
<i>Trifolium pratense</i>	80 (a) (b)	20	97	1,5	1,0	
<i>Trifolium repens</i>	80 (a) (b)	40	97	1,5	1,0	
<i>Trifolium resupinatum</i>	80 (a) (b)	20	97	1,5	1,0	
<i>Trigonella foenumgraecum</i>	80 (a)		95	1,0	0,5	
▶ M11 <i>Vicia faba</i> ◀	85 (a) (b)	5	98	0,5	0,3	
<i>Vicia pannonica</i>	85 (a) (b)	20	98	1,0 (e)	0,5 (e)	
<i>Vicia sativa</i>	85 (a) (b)	20	98	1,0 (e)	0,5 (e)	
<i>Vicia villosa</i>	85 (a) (b)	20	98	1,0 (e)	0,5 (e)	
OUTRAS ESPÉCIES						
<i>Brassica napus</i> var. <i>napobrassica</i>	80 (a)		98	1,0	0,5	
<i>Brassica oleracea</i> convar. <i>acephala</i> (SIC! <i>acephala</i> (D C) <i>Alef.</i> var. <i>viridis</i> L.)	75 (a)		98	1,0	0,5	
<i>Phacelia tanacetifolia</i>	80 (a)		96	1,0	0,5	
<i>Raphanus sativus</i> ▶ M19 var. <i>oleiformis</i> ◀	80 (a)		97	1,0	0,5	

Pureza especificada					Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas em número numa amostra de peso previsto na coluna 4 do Anexo III (total por coluna)			Condições relativas ao teor de sementes de tremoço de outra cor ou amargo
Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% do peso)		<i>Melilotus</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Sinapis arvensis</i>	<i>Avena fatua</i> , <i>Avena ludoviciana</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	▶ <u>M13</u> <i>Rumex</i> spp. diverso da <i>acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i> ◀	
8		9	10	11	12	13	14	15
		0,3			0 (i)	0 (j)	▶ <u>M20</u> 5 (n) ◀	(o) (p)
		0,3			0	0 (l) (m)	▶ <u>M20</u> 10 ◀	
		0,3			0	0 (l) (m)	▶ <u>M20</u> 10 ◀	
		0,3			0	0 (l) (m)	▶ <u>M20</u> 10 ◀	
		0,3			0	0 (j)	▶ <u>M20</u> 5 ◀	
		0,3			0	0 (j)	▶ <u>M20</u> 5 (n) ◀	
		0,3			0	0 (l) (m)	▶ <u>M20</u> 10 ◀	
		0,3			0	0 (l) (m)	▶ <u>M20</u> 10 ◀	
		0,3			0	0 (l) (m)	▶ <u>M20</u> 10 ◀	
		0,3			0	0 (l) (m)	▶ <u>M20</u> 10 ◀	
		0,3			0	0 (l) (m)	▶ <u>M20</u> 10 ◀	
		0,3			0	0 (l) (m)	▶ <u>M20</u> 10 ◀	
		0,3			0	0 (l) (m)	▶ <u>M20</u> 10 ◀	
		0,3			0	0 (j)	▶ <u>M20</u> 5 ◀	
		0,3			0 (i)	0 (j)	▶ <u>M20</u> 5 (n) ◀	
		0,3			0 (i)	0 (j)	▶ <u>M20</u> 5 (m) ◀	
		0,3			0 (i)	0 (j)	▶ <u>M20</u> 5 (m) ◀	
		0,3	0,3	0,3	0 (i)	0 (j) (k)	▶ <u>M20</u> 5 (m) ◀	
		0,3	0,3	0,3	0	0 (j) (k)	▶ <u>M20</u> 5 (m) ◀	
			0,3	0,3	0	0 (j) (k)	▶ <u>M20</u> 10 ◀	
			0,3	0,3	0	0 (j) (k)	▶ <u>M20</u> 5 ◀	

▼ **M8**

- B. Normas ou outras condições aplicáveis quando se faz referência ao quadro da alínea A, ponto 2 da Secção I do presente anexo:
- As sementes frescas e sãs não germinadas depois de previamente tratadas, são consideradas sementes germinadas.
 - Até ao teor máximo indicado, as sementes duras são consideradas sementes susceptíveis de germinação
 - Um teor máximo total de 0,8 %, em peso, de sementes de outras espécies de *Poa* não é considerado impureza.
 - Um teor máximo de 1 %, em peso, de sementes de *Trifolium pratense* não é considerado impureza.
 - Um teor máximo total de 0,5 % em peso, de sementes de *Lupinus albus*, *Lupinus angustifolius*, *Lupinus luteus*, ► **M11** *Pisum sativum* ◄, ► **M11** *Vicia faba* sp.p. ◄, *Vicia pannonica*, *Vicia sativa* e *Vicia villosa* incluído noutra espécie correspondente não é considerado impureza.
 - A percentagem máxima fixada, em peso, de sementes de uma só espécie não é aplicável às sementes *Poa* sp.p.
 - Um teor máximo total de duas sementes de *Avena fatua*, *Avena ludoviciana* e *Avena sterilis*, numa amostra de peso fixado não é considerado impureza se uma segunda amostra com o mesmo peso não tiver sementes destas espécies.
 - A presença de uma semente de *Avena fatua*, *Avena ludoviciana* e *Avena sterilis* 28 numa amostra do peso fixado não é considerada impureza se uma segunda amostra, de peso igual ao dobro do fixado, não contiver sementes destas espécies.
 - A contagem das sementes de *Avena fatua*, *Avena ludoviciana* e *Avena sterilis* poderá ser dispensada, a não ser que haja dúvida sobre o cumprimento das normas fixadas na coluna 12.
 - A contagem das sementes de *Cuscuta* sp.p. poderá ser dispensada, a não ser que haja dúvida sobre o cumprimento das normas fixadas na coluna 13.
 - A presença de uma semente de *Cuscuta* sp.p., numa amostra de peso fixado, não é considerada impureza se uma segunda amostra como mesmo peso não promover sementes de *Cuscuta* sp.p.
 - O peso da amostra para a contagem de sementes de *Cuscuta* sp.p. tem o dobro do peso fixado na coluna 4 do anexo III, para a espécie correspondente.
 - A presença de uma semente de *Cuscuta* sp.p. numa amostra como peso fixado, não é considerada impureza, se uma segunda amostra com um peso igual ao dobro do peso fixado não contiver sementes de *Cuscuta* sp.p.

▼ **M13**

- A contagem das sementes de *Rumex* spp. cp, exclusão de *Rumex acetosella* e *Rumex manotimus* pode não se efectuar a não ser que haja dúvida sobre se se respeitarem as normas fixadas na coluna 14.

▼ **M8**

- A percentagem em número de sementes de tremçoço com outra cor, não deverá ultrapassar:
 - 2, para o tremçoço amargo,
 - 1, para as outras espécies de tremçoço.
- A percentagem em número de sementes de tremçoço amargo noutras variedades diferentes, não poderá ultrapassar ► **M19** 2,5 %. ◄

▼ **M19**▼ **M8**

- A presença de organismos nocivos, que reduzam o valor de utilização das sementes, só é tolerada no limite mais baixo possível.

II. SEMENTES DE BASE

Sem prejuízo das disposições abaixo indicadas, aplicam-se às sementes de base as condições da Secção I do presente anexo.

- As sementes de *Pisum sativum*, *Brassica napus* var. *napobrassica*, *Brassica oleracea* conv. *acephala*, *Vicia faba* e das variedades de ► **M16** *Poa pratensis* referidas na segunda parte da terceira frase do nº 4, do Anexo I correspondem às normas ou outras condições seguintes. ◄ A pureza varietal mínima é de 99,7 %.

▼ **M8**

A pureza varietal mínima é controlada principalmente aquando das enspeçções oficiais antes da colheita, efectuadas de acordo com as condições referidas no anexo I.

2. As sementes devem corresponder às normas e outras condições seguintes:

A. Quadro:

▼ **M8**

Espécies	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantiats							Outras normas ou condições
	Total (% de peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do Anexo III (Total por coluna)					Melinis spp.	
		Uma única espécie	► M13 Rumex spp. excepto Rumex acetosella e Rumex maritimus ▼	Agropyron repens	Alopecurus myosuroides	Melinis spp.		
1	2	3	4	5	6	7	8	
GRAMINEAE								
► M11 <i>Agrostis canina</i> ▼	0,3	20	1	1	1		(j)	
<i>Agrostis gigantea</i>	0,3	20	1	1	1		(j)	
<i>Agrostis stolonifera</i>	0,3	20	1	1	1		(j)	
► M19 <i>Agrostis capillaris</i> ▼	0,3	20	1	1	1		(j)	
<i>Alopecurus pratensis</i>	0,3	20 (a)	► M20 2 ▼	5	5		(j)	
<i>Arrhenatherum elatius</i>	0,3	20 (a)	► M20 2 ▼	5	5		(i) (j)	
▼ M22								
<i>Bromus catharticus</i>	0,4	20	5	5	5		(j)	
<i>Bromus sitchensis</i>	0,4	20	5	5	5		(j)	
▼ M18								
<i>Cynodon dactylon</i>	0,3	20 (a)	1	1	1		(j)	
▼ M8								
<i>Dactylis glomerata</i>	0,3	20 (a)	► M20 2 ▼	5	5		(j)	
<i>Festuca arundinacea</i>	0,3	20 (a)	► M20 2 ▼	5	5		(j)	
<i>Festuca ovina</i>	0,3	20 (a)	► M20 2 ▼	5	5		(j)	
<i>Festuca pratensis</i>	0,3	20 (a)	► M20 2 ▼	5	5		(j)	
<i>Festuca rubra</i>	0,3	20 (a)	► M20 2 ▼	5	5		(j)	
► M25 × <i>Festulolium</i>	0,3	20 (a)	► M20 2 ▼	5	5		(j) ▼	
<i>Lolium multiflorum</i>	0,3	20 (a)	► M20 2 ▼	5	5		(j)	

Espécies	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas							Outras normas o condições
	Total (% de peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do Anexo III (Total por coluna)					Mélilotus spp.	
		Uma única espécie	► <u>M13</u> Rumex spp. excepto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i> ▼	<i>Agropyron repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>			
1	2	3	4	5	6	7	8	
<i>Lolium perenne</i>	0,3	20 (a)	► <u>M20</u> 2 ▼	5	5		(j)	
► <u>M19</u> <i>Lolium × boucheanum</i> ▼	0,3	20 (a)	► <u>M20</u> 2 ▼	5	5		(j)	
▼ <u>M18</u> <i>Phalaris aquatica</i> L.	0,3	20	► <u>M20</u> 2 ▼	5	5		(j)	
▼ <u>M8</u> <i>Phleum bertolonii</i>	0,3	20	2	1	1		(j)	
<i>Phleum pratense</i>	0,3	20	2	1	1		(j)	
<i>Poa annua</i>	0,3	20 (b)	1	1	1		(f) (j)	
<i>Poa nemoralis</i>	0,3	20 (b)	1	1	1		(f) (j)	
<i>Poa palustris</i>	0,3	20 (b)	1	1	1		(f) (j)	
<i>Poa pratensis</i>	0,3	20 (b)	1	1	1		(f) (j)	
<i>Poa trivialis</i>	0,3	20 (b)	1	1	1		(f) (j)	
<i>Trisetum flavescens</i>	0,3	20 (c)	1	1	1		(f) (j)	
LEGUMINOSAE								
<i>Hedysarum coronarium</i>	0,3	20	► <u>M20</u> 2 ▼			0 (e)	(j)	
<i>Lotus corniculatus</i>	0,3	20	► <u>M20</u> 3 ▼			0 (e)	(g) (j)	
<i>Lupinus albus</i>	0,3	20	► <u>M20</u> 2 ▼			0 (d)	(h) (k)	
<i>Lupinus angustifolius</i>	0,3	20	► <u>M20</u> 2 ▼			0 (d)	(h) (k)	
<i>Lupinus luteus</i>	0,3	20	► <u>M20</u> 2 ▼			0 (d)	(h) (k)	
<i>Medicago lupulina</i>	0,3	20	► <u>M20</u> 2 ▼			0 (e)	(j)	
			5					

▼ M8

Espécies	Teor de sementes de outras espécies de plantas							Outras normas ou condições
	Total (% de peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do Anexo III (total por coluna)						
		Uma única espécie	► M13 Rumex spp. distinto de Rumex acetosella e Rumex maritimus ▼	Agropyron repens	Alopecurus myosu- roides	Melilotus spp.		
1	2	3	4	5	6	7	8	
<i>Medicago sativa</i>	0,3	20	► M20 3 ▼			0 (e)	(j)	
► M11 <i>Medicago × varia</i> ▼	0,3	20	► M20 3 ▼			0 (e)	(j)	
► M11 <i>Onobrychis viciifolia</i> ▼	0,3	20	► M11 2 ▼			0 (d)		
► M11 <i>Pisum sativum</i> ▼	0,3	20	► M20 2 ▼			0 (d)		
<i>Trifolium alexandrinum</i>	0,3	20	► M20 3 ▼			0 (e)	(j)	
<i>Trifolium hybridum</i>	0,3	20	► M20 3 ▼			0 (e)	(j)	
<i>Trifolium incarnatum</i>	0,3	20	► M20 3 ▼			0 (e)	(j)	
<i>Trifolium pratense</i>	0,3	20	► M20 3 ▼			0 (e)	(j)	
<i>Trifolium repens</i>	0,3	20	5			0 (e)	(j)	
<i>Trifolium resupinatum</i>	0,3	20	5			0 (e)	(j)	
<i>Trigonella foenumgraecum</i>	0,3	20	► M20 3 ▼			0 (e)	(j)	
► M11 <i>Vicia faba</i> ▼	0,3	20	► M20 2 ▼			0 (d)		
<i>Vicia pannonica</i>	0,3	20	► M20 2 ▼			0 (d)	(h)	
<i>Vicia sativa</i>	0,3	20	► M20 2 ▼			0 (d)	(h)	

▼ M8

Espécies	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas							Outras normas o condições
	Total (% de peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do Anexo III (Total por coluna)					Milletium spp.	
		Uma única espécie	► <u>M13</u> Rumex spp. distinto de Rumex acetosella e Rumex maritimus ◀	Agropyron repens	Alopecurus myosuroides			
1	2	3	4	5	6	7	8	
<i>Vicia villosa</i>	0,3	20	► <u>M20</u> 2 ◀			0 (d)	(i) (j)	
OUTRAS ESPÉCIES								
<i>Brassica napus</i> var. <i>napobrassica</i>	0,3	20	► <u>M20</u> 2 ◀				(j)	
<i>Brassica oleracea</i> convar. <i>acephala</i> (SIC)	0,3	20	► <u>M20</u> 3 ◀				(j)	
► <u>M20</u> <i>acephala</i> var. <i>medullosa</i> + var. <i>viridis</i> ◀								
<i>Phacelia tanacetifolia</i>	0,3	20						
<i>Raphanus sativus</i> ► <u>M19</u> var. <i>oleiformis</i> ◀	0,3	20	► <u>M20</u> 2 ◀				(j)	

▼ M22▼ M8

▼ M8

- B. Normas e outras condições aplicáveis quando se faz referência ao quadro da alínea A ponto 2 da Secção II do presente anexo:
- (a) Um teor máximo total de 80 sementes de *Poa* sp.p.
 - (b) A condição referida na coluna 3 não se aplica às sementes de *Poa* sp.p.; o teor máximo total de sementes de *Poa* sp.p. de uma espécie diferente da analisada não deve ultrapassar 1, numa amostra de 500 sementes.
 - (c) Um teor máximo total de 20 sementes de *Poa* sp.p. não é considerado impureza.
 - (d) A contagem de sementes de *Melilotus* sp.p., poderá ser dispensada, a não ser que haja dúvida sobre o cumprimento das normas fixadas na coluna 7.
 - (e) A presença de uma semente de *Melilotus* sp.p., numa amostra do peso fixado, não é considerada impureza se uma segunda amostra com o dobro do peso fixado, não contiver sementes de *Melilotus* sp.p.
 - (f) Não se aplica a condição (c) referida no ponto 2 da Secção I do presente anexo..
 - (g) Não se aplica a condição (d) referida no ponto 2 da Secção I do presente anexo.
 - (h) Não se aplica a condição (e) referida no ponto 2 da Secção I do presente anexo.
 - (i) Não se aplica a condição (f) referida no ponto 2 da Secção I do presente anexo.
 - (j) Não se aplicam as condições (k) e (m) referidas no ponto 2 da Secção I do presente anexo.
 - (k) Nas variedades diferentes das de tremço amargo, a percentagem em número de sementes de tremço amargo não deverá ultrapassar 1.

III. SEMENTES COMERCIALES

Sem prejuízo das disposições abaixo indicadas, aplicam-se às sementes comerciais as condições dos pontos 2 e 3 da Secção I do presente anexo.

1. Acrescenta se 1 às percentagens, em peso, fixadas nas colunas 5 e 6 do quadro da alínea a, ponto 2 da Secção I do presente anexo.
2. Para *Poa annua*, um teor máximo total de 10 %, em peso, de sementes de outras espécies de *Poa*, não é considerado impureza.
3. Para as espécies de *Poa* com excepção de *Poa annua*, um teor máximo total de 3 % em peso de sementes de outras espécies de *Poa*.
4. Para *Hedysarum coronarium*, um teor máximo total de 1 %, em peso, de sementes de *Melilotus* sp.p. não é considerado impureza.
5. Não se aplica a condição (d) referida, para *Lotus corniculatus*, no ponto 2, Secção I do presente anexo.,
6. Para as espécies de tremço:
 - a) A pureza específica mínima é de 97 % do peso;
 - b) A percentagem em número de sementes de tremço de outra cor, não deve ultrapassar:
 - para o tremço amargo: 4,
 - para o tremço não amargo: 2.

▼ M19**▼ M8**

8. A pureza específica mínima para *Vicia pannonica*, *Vicia sativa* e *Vicia villosa* é de 97 % de peso.

▼ **M8**

ANEXO III

PESO DOS LOTES E DAS AMOSTRAS

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo duma amostra a retirar de um lote (g)	Peso da amostra para as contagens referidas nas colunas 12 a 14, Secção I ponto 2, alínea A e a colunas 3 a 7 Secção II, do ponto 2 alínea A do anexo II (g)
1	2	3	4
<i>GRAMINEAE</i>			
▶ M11 <i>Agrostis canina</i> ◀	10	50	5
<i>Agrostis gigantea</i>	10	50	5
<i>Agrostis stolonifera</i>	10	50	5
▶ M19 <i>Agrostis capillaris</i> ◀	10	50	5
<i>Alopecurus pratensis</i>	10	100	30
<i>Arrhenatherum elatius</i>	10	200	80
▼ M22			
<i>Bromus catharticus</i>	10	200	200
<i>Bromus sitchensis</i>	10	200	200
▼ M18			
<i>Cynadon dactylon</i>			
▼ M8			
<i>Dactylis glomerata</i>	10	100	30
<i>Festuca arundinacea</i>	10	100	50
<i>Festuca ovina</i>	10	100	30
<i>Festuca pratensis</i>	10	100	50
<i>Festuca rubra</i>	10	100	30
▼ M25			
× <i>Festulolium</i>	10	200	60
▼ M8			
<i>Lolium multiflorum</i>	10	200	60
<i>Lolium perenne</i>	10	200	60
▶ M19 <i>Lolium</i> × <i>boucheanum</i> ◀	10	200	60
▼ M18			
<i>Phalaris aquatica</i> L.			
▼ M8			
<i>Phleum bertolonii</i>	10	50	10
<i>Phleum pratense</i>	10	50	10
<i>Poa annua</i>	10	50	10
<i>Poa nemoralis</i>	10	50	5
<i>Poa palustris</i>	10	50	5
<i>Poa pratensis</i>	10	50	5
<i>Poa trivialis</i>	10	50	5
<i>Trisetum flavescens</i>	10	50	5
<i>LEGUMINOSAE</i>			
<i>Hedysarum coronarium</i>			
— fruto	10	1 000	300
— semilla	10	400	120
<i>Lotus corniculatus</i>	10	200	30
<i>Lupinus albus</i>	▶ M26 25 ◀	1 000	1 000
<i>Lupinus angustifolius</i>	▶ M26 25 ◀	1 000	1 000
<i>Lupinus luteus</i>	▶ M26 25 ◀	1 000	1 000
<i>Medicago lupulina</i>	10	300	50
<i>Medicago sativa</i>	10	300	50
▶ M11 <i>Medicago</i> × <i>varia</i> ◀	10	300	50

▼ **M8**

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo duma amostra a retirar de um lote (g)	Peso da amostra para as contagens referidas nas colunas 12 a 14, Secção I ponto 2, alínea A e a colunas 3 a 7 Secção II, do ponto 2 alínea A do anexo II (g)
1	2	3	4
▶ M11 <i>Onobrychis viciifolia</i> ◀:			
— fruto	10	600	600
— semilla	10	400	400
▶ M11 <i>Pisum sativum</i> ◀	▶ M26 25 ◀	1 000	1 000
<i>Trifolium alexandrinum</i>	10	400	60
<i>Trifolium hybridum</i>	10	200	20
<i>Trifolium incarnatum</i>	10	500	80
<i>Trifolium pratense</i>	10	300	50
<i>Trifolium repens</i>	10	200	20
<i>Trifolium resupinatum</i>	10	200	20
<i>Trigonella foenumgraecum</i>	10	500	450
▶ M11 <i>Vicia faba</i> ◀	▶ M26 25 ◀	1 000	1 000
<i>Vicia pannonica</i>	20	1 000	1 000
<i>Vicia sativa</i>	▶ M26 25 ◀	1 000	1 000
<i>Vicia villosa</i>	20	1 000	1 000
<i>OUTRAS ESPÉCIES</i>			
<i>Brassica napus</i> var. <i>napobrassica</i>	10	200	100
<i>Brassica oleracea</i> convar. <i>acephala</i>	10	200	100
▼ M22			
<i>Phacelia tanacetifolia</i>	10	300	40
▼ M8			
▶ M19 <i>Raphanus sativus</i> var. <i>oleiformis</i>	10	300	300 ◀

▼ **M19**

O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 %.

▼ M6

ANEXO IV

MARCAÇÃO

A. Etiqueta oficial

I. Indicações prescritas

a) Para as sementes de base e as sementes certificadas:

1. «Regras e normas ► M27 CE ◀»
2. Serviço de certificação e Estado-membro ou a sua sigla.
3. N° de referência do lote.

▼ M9

3A. Mês e ano do empacotamento e fecho expressos pela indicação: «empacotamento ...» (mês e ano)

ou

mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação expressos pela indicação: «amostragem feita ... (mês e ano).»

▼ M6

4. Espécie ► M22 indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem indicação dos nomes dos autores, em caracteres latinos. ◀
5. Variedade ► M22 indicada pelo menos em caracteres latinos. ◀
6. Categoria
7. País de produção.
8. Peso líquido ou bruto declarado ou n° declarado de sementes puras
9. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como relação entre o peso das sementes puras e o peso total.
10. Para as sementes certificadas da segunda reprodução e das reproduções seguintes a partir de sementes de base: número de gerações a partir das sementes de base.
11. Para las sementes de variedades de gramíneas que não tenham sido submetidas a um exame do valor cultural e de utilização em conformidade com o n° 2, alínea a), do artigo 4° da Directiva 70/457/CEE do Conselho de 1970, relativa ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽¹⁾: «hão (SIC! são) destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras».

▼ M7

12. Nos casos em que pelo menos a germinação tenha sido reanalisada, as palavras «reanalisada ... (mês e ano)» e o serviço responsável por esta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações poderão ser dadas através duma vinheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial.

▼ M22

Nos termos do procedimento previsto no artigo 21°, os Estados-membros podem ser dispensados da obrigação de indicarem a designação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes das observâncias desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes.

▼ M6

b) Para as sementes comerciais:

1. «Regras e normas ► M27 CE ◀».
2. «Sementes comerciais (não certificadas para a variedade)».
3. Serviço do controlo e Estado-membro ou a sua sigla.
4. N° de referência do lote.

⁽¹⁾ JO n. L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

▼ **M9**

- 4 A. Mês e ano de empacotamento expressos pela indicação: «empacotamento ...» (mês e ano)
- ou
- mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à decisão para a aprovação como sementes comerciais, expressos pela indicação: «amostragem feita ...» (mês e ano).

▼ **M6**

5. Espécie ⁽¹⁾ ► **M22** indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem indicação dos nomes dos autores, em caracteres latinos ◀
6. Região de produção.
7. Peso líquido ou bruto declarado ou número declarado de sementes puras.
8. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso das sementes e o peso total:

▼ **M7**

9. No caso em que pelo menos a germinação tenha sido reanalisada, as palavras «reanalizada ... (mês e ano)» e o serviço responsável por esta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações poderão ser dadas através de uma vinheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial.

▼ **M22**

Nos termos do procedimento previsto no artigo 21º, os Estados-membros podem ser dispensados da obrigação de indicarem a designação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes das observâncias desta obrigação superam as

▼ **M6**

- c) Para as misturas de sementes:
1. «Misturas de sementes para ... (utilização prevista)»
 2. Serviço que tenha procedido ao fecho e Estado-membro ou a sua sigla
 3. N° de referência do lote.

▼ **M9**

- 3A. Mês e ano do empacotamento expressos pela indicação: «empacotado e fechado ...» (mês e ano).

▼ **M6**

4. Proporção em peso dos diferentes componentes indicados consoante as espécies e, se for caso disso, as variedades e em ► **M22** ambos os casos pelo menos em caracteres latinos ◀: a menção da denominação da mistura será suficiente se a proporção em peso for indicada por escrito para conhecimento do comprador e se for oficialmente depositada.

▼ **B**

5. Peso líquido ou bruto declarado ou número declarado de sementes puras.
6. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total.

▼ **M7**

7. No caso em que menos a germinação de todos os componentes da mistura tenha sido reanalisada, as palavras «reanalizada ... (mês e ano)» e o serviço responsável por esta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações poderão ser dadas através de uma vinheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial.

▼ **M6**II. *Dimensões mínimas*

110 mm × 67 mm

(1) Parecer emitido em 26. 7. 1975 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

▼ **M6****B. Etiqueta do fornecedor ou inscrição na embalagem (pequena embalagem ► **M27** CE ◀)***Indicações prescritas:*

- a) Para as sementes certificadas:
1. «Pequena embalagem ► **M27** CE ◀ B»
 2. Nome e enereço (SIC! endereço) do fornecedor responsável pela marcação ou a sua maraca de identificação.
 3. N° de ordem atribuído oficialmente.
 4. Serviço que tenha atribuído o n° de ordem e nome do Estado-membro ou a sua sigla.
 5. N° de referência, caso o número de ordem oficial não permita identificar o lote certificado.
 6. Espécie ► **M22** indicada pelo menos em caracteres latinos ◀
 7. Variedade ► **M22** indicada pelo menos em caracteres latinos ◀
 8. ► **M29** «Categoria» ◀
 9. Peso bruto ou líquido ou quantidade de sementes puras.
 10. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo, bem como a relação aproximada entre o peso de semetes puras e o peso total.
 11. Para as sementes de variedades de gramíneas que não tenham sido submetidas a um exame do valor cultural e de utilização, em conformidade com o n° 2, alínea a) do artigo 4° da Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas: “hão (SIC! são) destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras:
- b) Para as sementes comerciais:
1. «Pequena embalagem ► **M27** CE ◀ B».
 2. Nome e enereço (SIC! endereço) do fornecedor responsável pela marcação ou a sua marca de identificação.
 3. N° de ordem atribuído oficialmente.
 4. Serviço que tenha atribuído o número de ordem e nome do Estado-membro ou a sua sigla.
 5. N° de referência, caso o número de ordem oficial não permita identificar o lote controlado.
 6. Espécie ⁽¹⁾ ► **M22** indicada pelo menos em caracteres latinos ◀
 7. «Sementes comerciais»
 8. Peso bruto ou líquido ou n° de sementes puras.
 9. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos a indicação da natureza do aditivo, bem como a relação aproximada entre o peso das sementes puras e o total:
- c) Para as misturas de sementes:
1. «Pequena embalagem ► **M27** CE ◀ A» ou «Pequena embalagem ► **M27** CE ◀ B»
 2. Nome e endereço do fornecedor responsável pela marcação ou a sua marca de identificação.
 3. Pequena embalagem ► **M27** CE ◀ B: n° de ordem atribuído oficialmente.
 4. Pequena embalagem ► **M27** CE ◀ B: serviço que tenha atribuído o n° de ordem e nome do Estado-membro ou a sua sigla.
 5. Pequena embalagem ► **M27** CE ◀ B: n° de referência, caso o n° de ordem oficial não permita identificar os lotes utilizados.
 6. Pequena embalagem ► **M27** CE ◀ A: n° de referência que permita identificar os lotes utilizados.
 7. Pequena embalagem ► **M27** CE ◀ A: nome do Estado-membro ou a sua sigla.
 8. Misturas de sementes para ... (utilização prevista).
 9. Peso líquido ou bruto ou número de sementes puras.

(1) Parecer emitido em 26. 7. 1975 (ainda não publicado no Jornal Oficial)

▼M6

10. No caso de indicação do peso e da utilização do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total.
11. Proporção em peso dos diferentes componentes indicados consoante as espécies e, se for caso disso, consoante as variedades em ►M22 ambos os casos pelo- menos em caracteres latinos ◄; apenas uma parte destas menções desde que os Estados-membros as tenham tornado obrigatórias para as pequenas embalagens produzidas no seu território, bem como a menção da denominação da mistura, serão suficiente se a proporção em peso puder ser comunicada ao comprador a pedido deste e se for depositada oficialmente.

▼ **M22***ANEXO V***Rótulo e Documento previstos no caso de sementes não certificadas definitivamente e colhidas noutra Estado-membro****A. Informações que devem constar do rótulo**

- autoridade responsável pela inspecção de campo e Estado-membro ou respectivas iniciais,
- espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, em caracteres latinos,
- variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,
- categoria
- número de referência do lote e da cultura,
- peso bruto ou líquido declarado,
- as palavras «sementes não certificadas definitivamente»

Nos termos do procedimento previsto no artigo 21º, os Estados-membros podem ser dispensados da obrigação de indicarem a designação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes da observância desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes.

B. Cor do rótulo

O rótulo tem cor cinzenta.

C. Informações que devem constar do documento

- autoridade que emite o documento,
- espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, em caracteres latinos,
- variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,
- categoria,
- número de referência da semente utilizada na sementeira e nome do país ou países que a certificaram,
- número de referência do lote e da cultura,
- área cultivada para a produção do lote abrangido pelo documento,
- quantidade de sementes colhidas e número de embalagens,
- atestação de que foram cumpridas as condições a satisfazer pela cultura de onde provêm as sementes,
- se for caso disso, resultados de uma análise preliminar das sementes.